CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/25

.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Keit Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação, pelo Poder Público, de no mínimo uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal de São Paulo.

Na justificativa, a autora aduz que "*ao determinar que cada imóvel público municipal tenha, no mínimo, uma árvore nativa em sua fachada, o Poder Público assume a responsabilidade de liderar pelo exemplo, incentivando a comunidade a adotar práticas sustentáveis. A escolha por espécies nativas reforça o compromisso com a conservação da flora regional, garantindo a adaptação das árvores ao ambiente urbano e reduzindo a necessidade de manutenção intensiva*".

Em que pesem seus elevados propósitos, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para seguir em tramitação, eis que pretende impor obrigação ao Executivo para a prática de ato de sua exclusiva competência, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, por dispor sobre matéria afeta às estruturas e atribuições de órgão da Administração, o projeto afronta o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, desrespeita o princípio da Separação de Poderes.

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo o impulso inicial de projetos de lei a respeito de organização de Secretarias Municipais vinculadas à sua estrutura, como se verifica do teor da propositura em análise, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Tais dispositivos constantes da Lei Maior Local, relativos à organização administrativa, objetivam atender ao princípio da simetria, cujo conteúdo impõe às Constituições

Matéria RELCOM 1707/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 27/08/2025 e juntado ao PL 338/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774716.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Estaduais e Leis Orgânicas a repetição obrigatória de determinados previsões contidas na Constituição Federal, como forma de preservar o princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes, sob pena de configurar a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> *3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.* (grifamos) (*In* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)

O projeto, ao instituir obrigações ao Poder Público, acaba por interferir na análise de mérito referente ao interesse do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade da adoção do plantio das espécies nativas nos imóveis públicos.

No mérito, é preciso salientar que nem todos os imóveis são passíveis de receber uma árvore de espécie nativa em sua fachada, sendo indispensável a análise técnica de viabilidade, por questões que envolvem não só o meio ambiente, mas também a infraestrutura urbana e a acessibilidade dos transeuntes.

Matéria RELCOM 1707/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 27/08/2025 e juntado ao PL 338/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774716.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Exatamente por isso há em vigor em nosso Município o Plano Municipal de Arborização Urbana (link em PMAU_texto_final.pdf), sendo que sua implementação é medida prevista no Plano Diretor Estratégico da Cidade, expressamente assegurada pelo art. 288 da Lei 16.050/2014, com redação dada pela Lei 17.975/2023.

Em suma, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Além disso, a proposta demandaria adequação ao Plano Municipal de Arborização Urbana e ao Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1707/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 27/08/2025 e juntado ao PL 338/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774716.